

EDITAL DE DIVULGAÇÃO nº. 001-025 de 06/06/2023

**RETIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICA
PARA O CARGO DE ADVOGADO**

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO nº. 001 de 17/02/2023

A Fundação Sousa Andrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA – FSADU, cumprindo o disposto no EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO nº. 001 de 17/02/2023, torna público para todos os interessados, **RETIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICA, SOMENTE NO TOCANTE A NUMERAÇÃO DOS ITENS**, para o cargo de ADVOGADO, conforme anexo único deste Edital.

São Luís/MA, 06 de Junho de 2023.



Raimundo Palhano
Diretor de Planejamento e Inovação
FSADU

EDITAL DE DIVULGAÇÃO nº. 001-025 de 06/06/2023

**RETIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICA
PARA O CARGO DE ADVOGADO
ANEXO ÚNICO**

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO nº. 001 de 1702/2023

Onde se Lê:

| ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS | | PONTOS |
|---|--|------------|
| I Domínio da modalidade escrita | Aspectos gramaticais, tais como: acentuação, grafia, pontuação, concordância, regência, construção do período/emprego de conectores e propriedade vocabular. | 4,0 |
| | Pontuação Máxima | 4,0 |
| II Requisitos Legais (Elaboração da peça jurídica ou parecer jurídico, conforme problema proposto no enunciado: escolha da peça técnica adequada para atender a demanda jurídica suscitada, bem como atendimento dos pressupostos processuais pertinentes) | I.1. Endereçamento - Juíz Estadual ou Juiz de Direito. | 1,0 |
| | I.2. Qualificação - Município de Bom Jesus das Selvas/MA, pessoa jurídica de direito público interno. | 1,0 |
| | I.3. Peça Processual – Contestação. | 2,0 |
| | I.4. Data da peça - Último dia 21.06.2019 - 3,0 pontos - Prazo em dobro em favor do Município - 30 dias para apresentar contestação. - Início do prazo (a carga e a entrega dos autos físicos na repartição pública em 10.05.2019, sexta-feira) - Início da contagem - Dia útil - 13.05.2019, segunda-feira. - CPC/15, Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. | 2,0 |
| | Pontuação Máxima | 6,0 |
| III Domínio do Conteúdo (Estrutura textual, desenvolvimento do tema/ análise do estudo de caso ou da situação-problema: estruturação, argumentação e concatenação dos fundamentos apresentados a partir da análise jurídica do estudo de caso ou da situação-problema proposta) | II.1. Preliminar - Competência da Justiça Federal - Necessidade da presença da União e do Ibama. Segundo a jurisprudência do STJ e STF, trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integrar apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se em território indígena sob direito dos povos originários, dentro da esfera de competência de Juízo Federal. | 2,0 |
| | II.2. Preliminar - Chamamento ao processo - Empresa concessionária de transporte coletivo. Responsabilidade solidária pelo dano ambiental causado. | 2,0 |
| | II.3. Mérito - Competência administrativa concorrente em matéria ambiental - Dever genérico de proteção ambiental atribuído em comum à União, aos Estados e aos Municípios (art. 23, VI e VII, CF/88. Não há falar em competência exclusiva de ente da federação para promover medidas protetivas, impondo-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo" (AgInt no REsp 1530546/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017). | 2,0 |
| | II.4. Mérito - O STJ pacificou o entendimento de que há responsabilidade civil do Poder Público quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto (REsp 1715151/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, | 2,0 |

| | | |
|--|---|-------------|
| | Segunda Turma, DJe 14/11/2018). Súmula 652, STJ: A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. | |
| | II.5. Mérito - Princípio do poluidor-pagador. A situação financeira da empresa concessionária de transporte coletivo, poluidora, não a exime de sua responsabilidade em arcar com os custos resultantes da poluição. | 2,0 |
| | Pontuação Máxima | 10,0 |
| | Pontuação Máxima Possível | 20,0 |

Leia-se:

| ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS | | PONTOS |
|---|---|------------|
| I Domínio da modalidade escrita | Aspectos gramaticais, tais como: acentuação, grafia, pontuação, concordância, regência, construção do período/emprego de conectores e propriedade vocabular. | 4,0 |
| | Pontuação Máxima | 4,0 |
| II Requisitos Legais (Elaboração da peça jurídica ou parecer jurídico, conforme problema proposto no enunciado: escolha da peça técnica adequada para atender a demanda jurídica suscitada, bem como atendimento dos pressupostos processuais pertinentes) | II.1. Endereçamento - Juiz Estadual ou Juiz de Direito. | 1,0 |
| | II.2. Qualificação - Município de Bom Jesus das Selvas/MA, pessoa jurídica de direito público interno. | 1,0 |
| | II.3. Peça Processual – Contestação. | 2,0 |
| | II.4. Data da peça - Último dia 21.06.2019 - Prazo em dobro em favor do Município - 30 dias para apresentar contestação. - Início do prazo (a carga e a entrega dos autos físicos na repartição pública em 10.05.2019, sexta-feira) - Início da contagem - Dia útil - 13.05.2019, segunda-feira. - CPC/15, Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. | 2,0 |
| | Pontuação Máxima | 6,0 |
| III Domínio do Conteúdo (Estrutura textual, desenvolvimento do tema/ análise do estudo de caso ou da situação-problema: estruturação, argumentação e concatenação dos fundamentos apresentados a partir da análise jurídica do estudo de caso ou da situação-problema proposta) | III.1. Preliminar - Competência da Justiça Federal - Necessidade da presença da União e do Ibama. Segundo a jurisprudência do STJ e STF, trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integrar apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se em território indígena sob direito dos povos originários, dentro da esfera de competência de Juízo Federal. | 2,0 |
| | III.2. Preliminar - Chamamento ao processo - Empresa concessionária de transporte coletivo. Responsabilidade solidária pelo dano ambiental causado. | 2,0 |
| | III.3. Mérito - Competência administrativa concorrente em matéria ambiental - Dever genérico de proteção ambiental atribuído em comum à União, aos Estados e aos Municípios (art. 23, VI e VII, CF/88. Não há falar em competência exclusiva de ente da federação para promover medidas protetivas, impondo-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo" (AgInt no REsp | 2,0 |

| | | |
|--|--|-------------|
| | 1530546/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017). | |
| | III.4. Mérito - O STJ pacificou o entendimento de que há responsabilidade civil do Poder Público quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto (REsp 1715151/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/11/2018). Súmula 652, STJ: A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. | 2,0 |
| | III.5. Mérito - Princípio do poluidor-pagador. A situação financeira da empresa concessionária de transporte coletivo, poluidora, não a exime de sua responsabilidade em arcar com os custos resultantes da poluição. | 2,0 |
| | Pontuação Máxima | 10,0 |
| | Pontuação Máxima Possível | 20,0 |